

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

Rejeição das Emendas n^{os} 14, 19 e 37

Após a leitura do relatório e sua Errata na reunião de 1º de junho de 2016, foram abertas negociações com a Liderança do Governo no Senado, que solicitou fossem **rejeitadas**, em vez de acolhidas, as seguintes Emendas:

- a) nº 14, do Senador Ricardo Ferraço (arts. 5º e 6º do PLV), que prorroga até 8 de janeiro de 2020 a não incidência do AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado em Estado da Região Norte ou Nordeste, com a inclusão dos portos do Espírito Santo;
- b) nº 19, da Deputada Gorete Pereira (art. 7º do PLV), que reduz de 2,5% para 2% a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta devida pelo setor de vestuário;
- c) nº 37, do Senador Romero Jucá (art. 8º do PLV), que prorroga até 30 de abril de 2020 a alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda no mercado interno e a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

A Liderança do Governo arguiu falta de espaço fiscal para comportar a renúncia de receitas decorrente da aprovação das Emendas, mas se comprometeu a examinar com profundidade as demandas nelas contidas.

Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 14, 19 e 37, antes acolhidas.

Supressão da cláusula revocatória do PLV

No relatório e na Errata lidos na reunião da Comissão Mista de 1º de junho de 2016, acolhemos, no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, a Emenda nº 60, do Deputado Otávio Leite, que esclarece o alcance de benefício fiscal hoje vigente. Trata-se do benefício consistente na fixação de alíquota zero para o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas com pesquisas de mercado, promoção de produtos e serviços brasileiros e com promoção de destinos turísticos brasileiros.

Conforme explicamos na pág. 9 do relatório, esse benefício está previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008. Por essa razão, foi esse o dispositivo alterado, no art. 4º do PLV, para concretizar o acatamento da Emenda nº 60.

No mesmo parágrafo da pág. 9 do relatório, observamos que o benefício é repetido, com menor abrangência, no art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Nesse caso, o favor fiscal não alcança, por exemplo, as remessas para pagamento de despesas vinculadas à promoção no exterior de **serviços** brasileiros, limitando-se aos produtos.

Dispondo as duas normas sobre o mesmo objeto e sendo a veiculada no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 de conteúdo mais recente e amplo do que aquela contida no art. 9º da MPV nº 2.159-70, propusemos revogar a última por meio do art. 10 do PLV.

Ocorre que o benefício do art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 2001, está arrolado na lista fechada de benefícios de que podem usufruir as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que são distritos industriais destinados à exportação. Em miúdo, está previsto no inciso III do § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. A lista é fechada porque o art. 17 do mesmo



SF/16199.07042-04

diploma legal dispõe que a empresa instalada em ZPE só poderá gozar os incentivos ou benefícios expressamente previstos na Lei nº 11.508.

Assim, se for revogado o art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 2001, conforme propusemos no art. 10 do PLV, estaremos privando as empresas instaladas em ZPE de um importante benefício fiscal.

Por essa razão, suprimimos o art. 10 do Projeto de Lei de Conversão.

SF/16199.07042-04

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 713, de 2016)

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

 SF/16199.07042-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
 § 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

III –

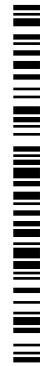
a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

1. pesquisa de mercado;

2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclave ssemelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;

3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;

SF/16199.07042-04



SF/16199.07042-04

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

III – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator